

BREVE ANÁLISE SOBRE A JURIMETRIA, OS DESAFIOS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO E AS VANTAGENS CORRESPONDENTES.

BRIEF ANALYSIS ABOUT THE JURIMETRICS, THE CHALLENGES TO THE IMPLEMENTATION AND THE CORRESPONDING ADVANTAGES.

Daniel Menezes¹

Universidade Mackenzie/Sp

Gisele Porto Barros²

Universidade Mackenzie/Sp

Resumo

O objetivo deste artigo científico é apontar, ainda que de maneira não exaustiva, dadas a extensão e a complexidade da matéria, dentro do conceito trazido inicialmente por Lee Loevinger, a importância da adoção de novas técnicas pelo aplicador do Direito, que, em princípio, não está familiarizado ao uso de ciências matemáticas ou estatísticas. A análise normativa, no mais das vezes, sobrepõe-se à empírica no estudo da ciência jurídica. A título de resultados constatou-se que o uso da estatística na elucidação de fenômenos jurídicos, como a análise gráfica da evolução de determinados processos em trâmite no Poder Judiciário, permite

¹ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Especialista em Direito Constitucional e Processual Civil por essa instituição de ensino, assim como em Didática e Prática Pedagógica no Ensino Superior pelo Centro Universitário Padre Anchieta. Mestre e Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado. Professor Universitário.

² Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Processual Penal por essa instituição de ensino, bem como em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Assistente Judiciário lotada na Presidência do 8º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo. Professora Universitária.

aferir da (in)eficiência do sistema para a satisfação da pretensão do jurisdicionado.

Palavras-chave

Jurimetria. Entraves e obstáculos. Vantagens e resultados.

Abstract

The aim of this paper is to point, albeit non-exhaustive way, given the extent and complexity of the matter, within the concept brought by Lee Loewinger, the importance of the adoption of new techniques by the Right applicator, which, in principle, are not familiar with the use of mathematical sciences or statistics. Normative analysis, most of the times, overlaps the Science study empirical law. The title of results it was found that the use of statistics in the elucidation of legal phenomena such as the graphical analysis of the evolution of certain processes in the Judiciary process, allows to assess the (in) efficiency of the system to the satisfaction of the claim of the jurisdiction.

Keywords

Jurimetric. Barriers and obstacles. Benefits and results.

INTRODUÇÃO

Apresentada pela primeira vez por Lee Loewinger, a jurimetria, conquanto não conceituada de maneira única, tem sido estudada e interpretada ao longo dos anos, produzindo resultados satisfatórios e que, em muito, contribuem para a evolução e a consecução dos fins do Direito.

Com essa técnica busca-se investigar e analisar fenômenos jurídicos por meio da observação empírica. O Relatório *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um exemplo do correspondente uso.

Ao longo deste artigo demonstrou-se que a jurimetria consiste numa metodologia inovadora em relação ao tradicional paradigma do conhecimento científico, o qual é baseado, principalmente, na pesquisa bibliográfica. Mais que analisar o conteúdo ou a interpretação da lei, por meio dela é possível aferir-se do impacto da aplicação da norma no cenário social. É possível,

portanto, concluir-se sobre a efetividade ou não da lei, bem como sobre as consequências da respectiva incidência no caso concreto.

A metodologia utilizada, a princípio, foi a científico-bibliográfica, por meio de estratégias de investigação científica³, com consultas a obras, artigos, revistas especializadas, boletins e periódicos. Após, utilizou-se a pesquisa empírica.

Discorreu-se sobre a possibilidade de confrontar a metodologia própria da jurimetria com levantamentos estatísticos oriundos de quaisquer dos Poderes da República, tendo como resultado a análise da efetividade da prestação jurisdicional e de serviços públicos em geral, notadamente, quando objetos de políticas públicas determinadas.

Inúmeras são as vantagens obtidas com a implementação da jurimetria, sendo algumas delas apontadas e analisadas no segundo capítulo deste artigo. Os benefícios decorrentes dessa técnica, aliás, atingem o Poder Público e os destinatários de políticas públicas, o Judiciário e os jurisdicionados. Trata-se, pois, de método imparcial e universal, na medida em que baseado na pesquisa empírica, quantitativa, isenta de juízos de valor.

Por fim, dissertou-se sobre algumas das dificuldades encontradas na aplicação da jurimetria e que podem justificar a razão pela qual, por vezes, é inviabilizado o correspondente uso. Alguns dos obstáculos apontados foram: a) a dificuldade na compreensão da linguagem estatística pelo jurista (o qual, em regra, não está com ela familiarizado); b) a interdisciplinariedade a ser observada para a consecução desse estudo; c) a mudança de hábito representada pela substituição da pesquisa meramente bibliográfica pelo empirismo; d) o controle de incertezas que é próprio da estatística não o é para o direito.

³ MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, página 81.

Concluiu-se apontando a jurimetria como complemento ao estudo atual da ciência jurídica. O escopo não é o de descartar métodos tradicionais, mas o de adequá-los, entre o mais, aos registros eletrônicos e à evolução tecnológica.

Ilustramos o uso da jurimetria por meio de estudo de caso relativo ao número de processos referentes a determinados crimes cibernéticos distribuídos nos últimos cinco anos nos Foros e nas Comarcas do Estado de São Paulo. O parâmetro de análise escolhido decorreu do interesse em pontuar-se o efetivo, ou não, processamento de delitos cuja prática é recente, pois verificada após o advento da Internet. Objetivou-se analisar o grau de acompanhamento da tutela jurisdicional às novas práticas criminosas, ou seja, a (in)eficácia do sistema frente à evolução social e digital.

Apreciação desse jaez, por meio da jurimetria, torna-se facilitada e acessível a qualquer pesquisador ou interessado. É, em suma, o que se quis demonstrar com o presente artigo.

I – Jurimetria: como pode ser conceituada?

A jurimetria consiste no uso da estatística, de gráficos, mapas, enfim, de unidades amostrais essenciais à realização de uma pesquisa empírica. Na definição de Julio Trecenti, aliás, a unidade amostral é o “*elemento indivisível de uma amostra, de onde se medem as características que serão utilizadas na análise estatística*”⁴. A exemplo, a litigiosidade é uma possível unidade amostral para a jurimetria.

⁴ TRECENTI, Julio. *Número CNJ*. January 27, 2017. Disponível em: <http://www.abj.org.br>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2017.

Com a Resolução 65 do Conselho Nacional de Justiça adotou-se padrão numérico para a identificação de processos judiciais que facilita a identificação do feito e traz em seu bojo dados gerais sobre a natureza, o ano de ajuizamento e o segmento do Poder Judiciário em que tramita a ação judicial. É realidade própria da jurimetria.

A adoção de técnicas matemáticas, como funções, facilita, em muito, o acesso a bancos de dados, delimitando campos de pesquisa ou filtros de busca, que, além de auxiliarem na economia de tempo, permitem maior assertividade no resultado da tarefa objetivada. Também possibilita a formação de indicadores de pesquisa que facilitam o monitoramento e a atualização da ferramenta.

Nesse passo, a jurimetria consiste numa ferramenta ou técnica do conhecimento que alia a metodologia estatística a unidades amostrais, como a litigiosidade supradita, para estudar o funcionamento da ordem jurídica.

Conceitos outros são dados para esse instrumento como o estudo empírico ou científico da lei, ou, ainda, a aplicação de métodos quantitativos para problemas legais ou para o Direito. Fala-se, outrossim, em atividade envolvendo investigação científica de questões legais.

Para Márcia Milena Pivatto Serra, “*O termo jurimetria é definido como a aplicação da estatística (ou de métodos quantitativos) aos estudos jurídicos*”⁵.

⁵ SERRA, Márcia Milena Pivatto. “Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria”. In: SAITO, Tiemi. *A efetividade dos direitos sociais prestacionais à luz da reserva do possível*. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba/PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013, p. 156.

Lee Loevinger foi o precursor dessa ciência. Apontava a jurimetria como método consistente na busca por padrões de julgamento formados pela análise estatística de palavras-chaves encontradas em julgados comuns. Defendia que as decisões judiciais deviam ser experimentadas e não apenas comentadas.

Trata-se, de fato, de metodologia inovadora em relação ao tradicional paradigma do conhecimento científico, embasado, em sua maior parte, na análise bibliográfica. É que, por meio dela, ao revés do que até então se via, é possível o efetivo estudo do impacto social de uma norma e a descoberta do atingimento, ou não, das finalidades da lei ao aplicá-la aos casos em concreto.

Nesse sentido, é presente que:

A jurimetria propõe um giro epistemológico, análogo àquele proposto pelo realismo jurídico, deslocando o centro de interesse da pesquisa do plano abstrato para o plano concreto. O conceito norteador deste giro é que o direito efetivo, aquele capaz de afetar a relação entre sujeitos, corresponde às sentenças, acórdãos, contratos e demais ordens jurídicas produzidas no plano concreto.

A lei é uma declaração de intenções do legislador, que muitas vezes se mostra plurívoca, contraditória e lacunosa. Para a jurimetria, é no plano concreto que o Direito se revela, sendo a lei apenas um dos fatores – ao lado dos valores pessoais, religião, empatia, experiência pessoal de vida e outros tantos –, capaz de influenciar o processo de concretização das normas do Direito.

(...) A concretude ajuda ao direcionar as abstrações e ligá-las a um objetivo pragmático⁶.

Mais:

A jurimetria intenciona fazer o direito voltar a ser uma ciência humana, preocupada com o comportamento das pessoas e com as suas reações diante das normas. A pesquisa jurimétrica não é bibliográfica: ela é feita em campo, com entrevistas e coleta de dados sobre o que de fato está acontecendo nos tribunais, nas autarquias, nas repartições. Sua intenção é diagnosticar os problemas reais que afligem as pessoas e aferir quais são as melhores soluções para superar esses conflitos⁷.

Frise-se, a propósito, que a jurimetria não consiste na aplicação da ciência estatística pura e simplesmente, mas no seu uso para, de forma auxiliar, chegar-se à aferição do impacto social das decisões judiciais. E entende-se por estatística, mormente quando descritiva, “*a coleta, tabulação, apresentação, análise, interpretação, representação gráfica e descrição dos dados coletados, facilitando sua compreensão e interpretação*”⁸.

⁶ ABJ. *Sobre jurimetria*. January 1, 2016. Disponível em: <http://www.abj.org.br/jurimetrics>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2017.

⁷ NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria – a estatística do direito*. 3/10/2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2017.

⁸ SERRA, Márcia Milena Pivatto. “Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria”. In: SAITO, Tiemi. A efetividade dos direitos sociais prestacionais à luz da reserva do possível. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba/PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013, p. 158.

Com efeito, uma vez organizadas estatisticamente as decisões judiciais é possível obter-se parâmetros ou padrões de julgamentos para determinadas classes de conflitos (blocos de processos a envolver assuntos similares), os quais, então, poderão ser confrontados com indicadores sociais outros.

Confrontada com levantamentos estatísticos oriundos de quaisquer dos Poderes da República, a metodologia própria da jurimetria permite a formação de um novo método de pesquisa no Direito centrado na análise da efetividade da prestação jurisdicional ou dos serviços públicos em geral.

II – Finalidades e vantagens da adoção da técnica jurimétrica.

O método possibilita a implementação de políticas de transparência, de fiscalização, de eficiência, de redução de gastos, de colheita de dados em tempo real e, principalmente, de análise da realidade social.

Outra possibilidade do correspondente uso consiste na quantificação de efeitos de propostas ou programas de ação governamental relativos a políticas públicas.

Em suma, a jurimetria permite a avaliação da eficácia de políticas públicas, decisões judiciais e leis vigentes ao analisar os correspondentes impactos na sociedade (análise de impacto regulatório). E a investigação objetiva sobre o funcionamento da ordem jurídica possibilita a identificação e a posterior solução de problemas que porventura apareçam. Ainda, essa técnica auxilia no melhor planejamento e na aferição do resultado prático da lei.

Destarte, a proposta da jurimetria é, em síntese, “*entender como a ordem jurídica funciona na prática*”⁹.

Dito de outro modo, com o auxílio estatístico para a análise do impacto social das decisões judiciais é possível corrigir-se erros que, antes não percebidos numa visão micro (caso a caso), acabavam por interferir e desarticular o processo de elaboração de uma política pública e a consequente efetivação de direitos sociais.

Isso porque, costumeiramente, os litígios que chegam ao Poder Judiciário são tratados individualmente, sem a análise da repercussão da decisão proferida no caso concreto em confronto com a realidade social. Há uma desconexão da providência jurisdicional com o planejamento macro objeto da justiça social. Exemplo que evidencia essa situação é a política de fornecimento de medicamentos constantes de lista própria por um município e a tutela individual (e por vezes demasiadamente onerosa para uma pequena municipalidade) garantida por um provimento jurisdicional alheio à política orçamentária local.

Nesse diapasão,

O uso da estatística no direito, como instrumento de análise concreta e objetiva dos processos, da realidade forense, das motivações que desatam os conflitos, das causas econômicas subjacentes à constituição dos interesses contrapostos, representa um parâmetro inovador, porque constitui novo paradigma para a reflexão acadêmica deste direito, propiciando a

⁹ NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria – como a estatística pode reinventar o direito*. Análise por Vera Moreira, 1º/8/2016. Disponível em: <http://veramoreiracomunicacao.wordpress.com>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2017.

construção da justiça material e não apenas formal¹⁰.

A bem ver, ainda, numa economia de informação, a utilização de métodos matemáticos e estatísticos como a probabilidade ajuda na identificação e, conseqüentemente, na prevenção de problemas. É dizer, a pesquisa apenas bibliográfica e a erudição literária já não mais bastam ao estudo e efetiva consecução do direito, máxime após o advento da Internet. A informatização dos Tribunais, o acesso amplo e público a dados e informações em geral são realidades que evidenciam a necessidade do uso da jurimetria.

Além disso, o uso dessa técnica pode beneficiar advogados na escolha da melhor estratégia processual a ser adotada, bem como juízes na tomada de decisões e na análise do real impacto do veredicto ao caso concreto. Também auxilia o jurisdicionado por meio da transparência e da segurança jurídica, além de ter importante valia para a pesquisa acadêmica. Isso não bastasse, contribui para a formulação de políticas públicas, como sobredito.

A segurança jurídica, aliás, mais que ser obtida por meio de uma decisão em conformidade a precedentes ou à orientação jurisprudencial é efetivamente garantida quando um julgador, para formar sua convicção, vale-se de ferramentas estatísticas que confirmam e servem de embasamento ao seu ponto de vista. A análise quantitativa obtida por essas ferramentas “*promove o reencontro entre as necessidades sociais e o ofício de se decidir, permitindo maior e melhor desenvolvimento das políticas públicas*”¹¹.

Em outros termos:

¹⁰ BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. *Jurimetria – Buscando um referencial teórico*. Revista *Intellectus*, Ano IX, nº 24, p. 171-172, 2014.

¹¹ BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. *Idem*, p. 175.

(...) a jurimetria converge o Direito e a Estatística (enquanto ciência), sob o pálio de mensurar os fatos sociais que deram origem aos conflitos e, desta forma, permite antecipar hipóteses e projetar condutas na elaboração das leis, no estabelecimento de políticas públicas, nas estratégias de administração do acervo em uma Vara Judicial, na racionalização das decisões em busca de uma maior eficácia delas, já que a concretude do direito se dá em função da decisão que o reconhece¹².

Tradicionalmente, o Direito era estudado em conjunto com a sociologia. Atualmente, é mister que se o estude também com a economia, entre outras ciências. É preciso deslocar o foco do estudo do direito da análise apenas qualitativa e passar à análise, também, quantitativa. Somente assim é que se poderá aferir o impacto social da norma aplicada ao caso concreto e, notadamente, se as pretensões da lei ao ser criada são, de fato, alcançadas no âmbito social.

Ora, se as leis são remédios sociais, então é preciso fazer-se um estudo a respeito da eficácia curativa própria. É necessário realizar-se um mapeamento dos conflitos sociais a fim de contribuir com a efetiva resolução deles ao dar subsídio à tomada de decisões pelo Poder Judiciário.

A adoção da jurimetria pode, ainda, apontar aspectos negativos de fenômenos ou inovações tecnológicas vistos como totalmente positivos, a exemplo da Internet e da prática de crimes cibernéticos.

¹² MENEZES, Daniel Francisco Nagao; PINTO, Felipe Chiarello de Souza. “Jurimetria: construindo a teoria”. In: FREITAS, Lorena de Melo; CATÃO, Adrualdo de Lima; SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da (org.). *Teorias da decisão e realismo jurídico*. 1ª edição. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 30.

Ademais, o uso dessa técnica, que, por sinal, não se confunde com a mera busca jurisprudencial, em muito contribui para maior assertiva na pesquisa jurídica. Aponta Lee Loevinger, a propósito, que

The distinction between jurisprudence and jurimetrics is already evident. Jurisprudence is concerned with such matters as the nature and sources of the law, the formal bases of law, the province and function of law, the ends of law and the analysis of general juristic concepts. Jurimetrics is concerned with such matters as the quantitative analysis of judicial behavior, the application of communication and information theory to legal expression, the use of mathematical logic in law, the retrieval of legal data by electronic and mechanical means, and the formulation of a calculus of legal predictability. Jurisprudence is primarily an undertaking of rationalism; jurimetrics is an effort to utilize the methods of science in the field of law. The conclusions of jurisprudence are merely debatable; the conclusions of jurimetrics are testable. Jurisprudence cogitates essence and ends and values. Jurimetrics investigates methods of inquiry¹³.

Portanto, inúmeras são as vantagens decorrentes da aplicação da metodologia própria da jurimetria em todas as esferas públicas.

III – Obstáculos ao uso da jurimetria no Brasil.

Há desafios a serem superados para a implementação do estudo estatístico no Direito. Alguns deles, por exemplo, são: a) a

¹³ LOEVINGER, Lee. “Jurimetrics: the methodology of legal inquiry”. In: *Law and Contemporary Problems*. Pages 7-8.

dificuldade na compreensão da linguagem estatística pelo jurista (o qual, em regra, não está com ela familiarizado); b) a interdisciplinariedade a ser observada para a consecução desse estudo; c) a mudança de hábito representada pela substituição da pesquisa meramente bibliográfica pelo empirismo; d) o controle de incertezas que é próprio da estatística não o é para o direito.

Ciências como medicina, sociologia, economia, etc., utilizam-se da análise jurimétrica. Por que não o faz também a ciência jurídica?

Uma das possíveis respostas a essa indagação, embora aqui não se pretenda construir verdade irrefutável, consiste no fato de ser o estudo gramatical da norma (análise semântica) mais cômodo para o jurista. O aplicador do direito, em regra, não está habituado à análise do real impacto e alcance da lei no corpo social por meio da interpretação de dados ou estatística.

Ademais, é importante ressaltar que a jurimetria apresenta três pilares ou passos operacionais: jurídico, estatístico e computacional. Por isso, em geral, pressupõe especialidades próprias de bacharéis de Direito, estatísticos e cientistas da computação. Quiçá por esse motivo haja certa resistência na respectiva aplicação por um único profissional.

Em primeiro momento, deverá haver a escolha de um domínio legal (*The empirical study of legal phenomena*). Pode-se, por exemplo, escolher determinado assunto jurídico, selecionando-se casos em que o tema escolhido aparece ou é discutido. Segue-se, então, com uma leitura criteriosa dos casos selecionados, estabelecendo-se padrões entre as decisões consultadas (é comum o uso de códigos, da análise linguística para estabelecer estruturas do uso da palavra, como quantidade de repetições, significado pretendido, valoração, etc.). Após esses padrões, deverão ser buscadas correlações entre os textos que possibilitem previsões pela probabilidade, por meio do uso de gráficos ou métodos

matemáticos outros (*with the aid of mathematical models*). A partir daí estará estabelecido um padrão de comportamento cuja lógica pode ser equiparada ao sistema de busca de um computador (*on the basis of methodological individualism*).

E, não se olvida, ainda há certa resistência pelos aplicadores do Direito ao uso de critérios matemáticos em seu dia-a-dia.

Outrossim, ao considerar-se a abordagem da jurimetria sobre decisões judiciais surge imediata reação de cautela, que, para Filipe Jaeger Zabala e Fabiano Feijó Silveira, decorre do temor da mecanização da decisão e, conseqüentemente, da eventual perda de autonomia pelo julgador. Entretanto, os autores apontam que o magistrado pode se valer de ferramentas isentas como suporte às respectivas decisões, no intuito de mensurar incertezas e obter embasamento técnico para a formação da correspondente convicção. Segundo eles, “*Desta maneira, a informação disponível agrega-se à opinião do julgador de forma intuitiva sem jamais substituí-la*”¹⁴.

De fato, a jurimetria é um complemento ao estudo atual da ciência jurídica. Com a respectiva adoção não se busca substituir as ferramentas tradicionais, mas, sim, somar-se a elas. A ideia é adequar os mecanismos comumente adotados aos registros eletrônicos e à evolução tecnológica. Conforme Lee Loevinger,

Jurimetrics does not seek to oust jurisprudence, philosophy, or faith from men’s lives. These, too, have their place. There will always be assumptions and choices to be made by the free spirit of a man, and no scientific operation or test can ever properly make or constrain such choices. Fears for the dangers of a “mechanized jurisprudence” are both quixotic and uncompre-

¹⁴ ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. *Jurimetria: estatística aplicada ao Direito*. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – volume 16, número 1, janeiro/abril, 2014, páginas 80 a 82.

hending. Jurimetrics is not concerned with a debate as to whether the metaphorical life of the law has been logic or experience. Jurimetrics is concerned only with investigating the structure and dimensions of all experience that is relevant to the law¹⁵.

Ocorre, contudo, que o ensino jurídico no Brasil não está voltado à análise do impacto das decisões judiciais na realidade social, conquanto esta seja a base da mudança, da evolução do direito. O que se propõe com a adoção da pesquisa jurimétrica é, portanto, a criação de indicadores que permitam mais rápida atualização da ciência jurídica.

Desde as faculdades, o papel do Poder Judiciário é destacado como fundamental ao conhecimento jurídico e à consecução dos fins do direito. Entretanto, ao propor-se uma dinâmica distinta para a análise da atuação do julgador e do impacto do respectivo *decisum* no caso concreto rompe-se com essa visão tradicional. Conseqüentemente, outros possíveis motivos para a resistência havida à aplicação da jurimetria no Brasil estão ligados a eventual receio de que, com a transparência que se propõe, seja ameaçado o protagonismo tradicionalmente dado ao Poder Judiciário.

¹⁵ LOEVINGER, Lee. “Jurimetrics: the methodology of legal inquiry”. In: *Law and Contemporary Problems*. Pages 34-35.

O ensino jurídico de modo geral é padronizado, tradicional e engessado. Ensina-se a catalogar, a classificar, a apontar a natureza jurídica de determinado instituto. Todavia, não se tem o costume de ir além, de estudar a eficácia de cada instituto, por exemplo.

Justificativa outra para essa resistência relaciona-se à forte influência da política (e de interesses individuais) na dinâmica da vida em sociedade. Os indicadores estatísticos são aptos a derrubar ou levantar um governo. O estudo da estatística e da matemática em geral representa melhor forma de exercício da cidadania consciente, o que nem sempre convém aos governantes.

Barreira que também deve ser considerada à adoção do método jurimétrico no Brasil consiste no fato de que, embora o desenvolvimento tecnológico em muito tenha contribuído para a melhora, ainda há certo grau de dificuldade na colheita e na obtenção de dados a serem preparados para posterior uso na pesquisa propriamente dita. Sob esse aspecto, destaca-se, ademais, que:

Restrições orçamentárias, falta de previsibilidade (...) e a excessiva burocracia que rege os procedimentos governamentais de prestação de contas também precisam ser elencados entre os principais obstáculos à pesquisa empírica no Brasil¹⁶.

Presentes essas realidades, que apenas representam (não esgotam) alguns dos entraves à adoção da pesquisa jurimétrica,

¹⁶ FERRAZ, Leslie Shérica. *Desafios e limitações à pesquisa empírica em direito no Brasil*. Revista de Estudos Empíricos em Direito (REED), v. 4, nº 1, 2017, p. 53. Disponível em: <http://www.reedpesquisa.org>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2017.

nota-se que ainda há muito o que se avançar no estudo e na efetiva implementação dessa técnica no Brasil. Incontroverso é, porém, que os obstáculos existentes não diminuem a relevância dos resultados alcançados com a metodologia própria.

IV – Estudo de caso.

Os parâmetros de pesquisa adotados referem-se ao número de processos relativos a determinados delitos digitais (notadamente, inserção de dados falsos em sistema de informação, modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações, invasão de dispositivo informático e crimes contra a propriedade intelectual de programa de computador) ajuizados em todos os Foros e Comarcas do Estado de São Paulo entre os anos de 2012 a 2016.

Consigna-se, a propósito, existirem dez (10) Regiões Administrativas Judiciárias (RAJ) neste Estado, consoante tabelas que seguem, em cujos limites situadas as trezentos e vinte (320) Comarcas estaduais.

1ª RAJ - Grande São Paulo

1. Arujá - 44ª CJ
2. Barueri - 4ª CJ
3. Carapicuíba - 4ª CJ
4. Cotia - 52ª CJ
5. Diadema - 2ª CJ
6. Embu das Artes - 52ª CJ
7. Embu-Guaçu - 52ª CJ
8. Ferraz de Vasconcelos - 45ª CJ
9. Guararema - 45ª CJ
10. Guarulhos - 44ª CJ
11. Itapecerica da Serra - 52ª CJ
12. Itapevi - 52ª CJ
13. Itaquaquecetuba - 45ª CJ
14. Jandira - 4ª CJ
15. Mairiporã - 44ª CJ
16. Mauá - 3ª CJ

17. Mogi das Cruzes - 45ª CJ
18. Osasco - 4ª CJ
19. Poá - 45ª CJ
20. Ribeirão Pires - 3ª CJ
21. Rio Grande de Serra - 3ª CJ
22. Santa Isabel - 44ª CJ
23. Santana do Parnaíba - 4ª CJ
24. Santo André - 3ª CJ
25. São Bernardo do Campo - 2ª CJ
26. São Caetano do Sul - 3ª CJ
27. São Paulo - Capital
28. Suzano - 45ª CJ
29. Taboão da Serra - 52ª CJ
30. Vargem Grande Paulista - 52ª CJ

2ª RAJ – Araçatuba

1. Andradina - 37ª CJ
2. Araçatuba - 36ª CJ
3. Auriflama - 55ª CJ
4. Bilac - 36ª CJ
5. Birigui - 36ª CJ
6. Buritama - 36ª CJ
7. Cafelândia - 35ª CJ
8. Getulina - 35ª CJ
9. Guararapes - 36ª CJ
10. Ilha Solteira - 37ª CJ
11. Jales - 55ª CJ
12. Lins - 35ª CJ
13. Mirandópolis - 37ª CJ
14. Palmeira D'Oeste - 55ª CJ
15. Penápolis - 36ª CJ
16. Pereira Barreto - 37ª CJ
17. Promissão - 35ª CJ
18. Santa Fé do Sul - 55ª CJ
19. Urânia - 55ª CJ
20. Valparaíso - 36ª CJ

3ª RAJ - Bauru

1. Agudos - 32ª CJ
2. Avaré - 24ª CJ
3. Bariri - 33ª CJ
4. Barra Bonita - 33ª CJ
5. Bauru - 32ª CJ
6. Botucatu - 23ª CJ
7. Cerqueira Cesar - 24ª CJ
8. Chavantes - 25ª CJ

9. Conchas - 23ª CJ
10. Dois Córregos - 33ª CJ
11. Duartina - 32ª CJ
12. Fartura - 24ª CJ
13. Ipaussu - 25ª CJ
14. Itaí - 24ª CJ
15. Itatinga - 23ª CJ
16. Jaú - 33ª CJ
17. Lençóis Paulista - 32ª CJ
18. Macatuba - 33ª CJ
19. Ourinhos - 25ª CJ
20. Paranapanema - 24ª CJ

4ª RAJ – Campinas

1. Aguaí - 50ª CJ
2. Águas de Lindóia - 54ª CJ
3. Americana - 53ª CJ
4. Amparo - 54ª CJ
5. Araras - 10ª CJ
6. Artur Nogueira - 7ª CJ
7. Atibaia - 6ª CJ
8. Bragança Paulista - 6ª CJ
9. Brotas - 9ª CJ
10. Caieiras - 5ª CJ
11. Cajamar - 5ª CJ
12. Campinas - 8ª CJ
13. Campo Limpo Paulista - 5ª CJ
14. Capivari - 34ª CJ
15. Cerquillo - 34ª CJ
16. Conchal - 7ª CJ
17. Cordeirópolis - 10ª CJ
18. Cosmópolis - 8ª CJ
19. Espírito Santo do Pinhal - 50ª CJ
20. Francisco Morato - 5ª CJ
21. Franco da Rocha - 5ª CJ
22. Hortolândia - 53ª CJ
23. Itapira - 7ª CJ
24. Itatiba - 5ª CJ
25. Itirapina - 9ª CJ
26. Itupeva - 5ª CJ
27. Jaguariúna - 54ª CJ
28. Jarinu - 6ª CJ
29. Jundiá - 5ª CJ
30. Laranjal Paulista - 34ª CJ
31. Leme - 11ª CJ
32. Limeira - 10ª CJ
33. Louveira - 5ª CJ
34. Mogi Guaçu - 7ª CJ
35. Mogi Mirim - 7ª CJ
36. Monte Mor - 34ª CJ

37. Nazaré Paulista - 6ª CJ
38. Nova Odessa - 53ª CJ
39. Paulínia - 8ª CJ
40. Pedreira - 54ª CJ
41. Pinhalzinho - 6ª CJ
42. Piracaia - 6ª CJ
43. Piracicaba - 34ª CJ
44. Pirassununga - 11ª CJ
45. Porto Ferreira - 11ª CJ
46. Rio Claro - 9ª CJ
47. Rio das Pedras - 34ª CJ
48. Santa Bárbara D'Oeste - 53ª CJ
49. Santa Rita do Passa Quatro - 11ª CJ
50. São João da Boa Vista - 50ª CJ
51. São Pedro - 34ª CJ
52. Serra Negra - 54ª CJ
53. Socorro - 54ª CJ
54. Sumaré - 53ª CJ
55. Tietê - 34ª CJ
56. Valinhos - 8ª CJ
57. Vargem Grande do Sul - 50ª CJ
58. Várzea Paulista - 5ª CJ
59. Vila Mimosa - 8ª CJ
60. Vinhedo - 5ª CJ

5ª RAJ - Presidente Prudente

1. Adamantina - 30ª CJ
2. Assis - 26ª CJ
3. Bastos - 30ª CJ
4. Cândido Mota - 26ª CJ
5. Dracena - 29ª CJ
6. Flórida Paulista - 30ª CJ
7. Gália - 31ª CJ
8. Garça - 31ª CJ
9. Iepê - 27ª CJ
10. Junqueirópolis - 29ª CJ
11. Lucélia - 30ª CJ
12. Maracá - 26ª CJ
13. Marília - 31ª CJ
14. Martinópolis - 27ª CJ
15. Mirante do Paranapanema - 28ª CJ
16. Osvaldo Cruz - 30ª CJ
17. Pacaembu - 29ª CJ
18. Palmital - 26ª CJ
19. Panorama - 29ª CJ
20. Paraguaçu Paulista - 26ª CJ
21. Pirapozinho - 27ª CJ
22. Pompéia - 31ª CJ
23. Presidente Bernardes - 27ª CJ
24. Presidente Epitácio - 28ª CJ

25. Presidente Prudente - 27ª CJ
26. Presidente Venceslau - 28ª CJ
27. Quatá - 26ª CJ
28. Rancharia - 27ª CJ
29. Regente Feijó - 27ª CJ
30. Rosana - 28ª CJ
31. Santo Anastácio - 28ª CJ
32. Teodoro Sampaio - 28ª CJ
33. Tupã - 30ª CJ
34. Tupi Paulista - 29ª CJ

6ª RAJ - Ribeirão Preto

1. Altinópolis - 39ª CJ
2. Américo Brasiliense - 13ª CJ
3. Araraquara - 13ª CJ
4. Batatais - 39ª CJ
5. Borborema - 13ª CJ
6. Brodowski - 39ª CJ
7. Caconde - 43ª CJ
8. Cajuru - 41ª CJ
9. Casa Branca - 43ª CJ
10. Cravinhos - 41ª CJ
11. Descalvado - 12ª CJ
12. Franca - 38ª CJ
13. Guará - 40ª CJ
14. Guariba - 42ª CJ
15. Iacanga - 13ª CJ
16. Ibaté - 12ª CJ
17. Ibitinga - 13ª CJ
18. Igarapava - 40ª CJ
19. Ipuã - 40ª CJ
20. Itápolis - 13ª CJ
21. Ituverava - 40ª CJ
22. Jaboticabal - 42ª CJ
23. Jardinópolis - 41ª CJ
24. Matão - 13ª CJ
25. Miguelópolis - 40ª CJ
26. Mococa - 43ª CJ
27. Monte Alto - 42ª CJ
28. Morro Agudo - 39ª CJ
29. Nuporanga - 39ª CJ
30. Orlândia - 39ª CJ
31. Patrocínio Paulista - 38ª CJ
32. Pedregulho - 38ª CJ
33. Pirangi - 42ª CJ
34. Pitangueiras - 42ª CJ
35. Pontal - 41ª CJ
36. Ribeirão Bonito - 12ª CJ
37. Ribeirão Preto - 41ª CJ
38. Santa Cruz das Palmeiras - 43ª CJ

39. Santa Rosa do Viterbo - 41ª CJ
40. São Carlos - 12ª CJ
41. São Joaquim da Barra - 40ª CJ
42. São José do Rio Pardo - 43ª CJ
43. São Sebastião da Gramma - 43ª CJ
44. São Simão - 41ª CJ
45. Serrana - 41ª CJ
46. Sertãozinho - 41ª CJ
47. Tambaú - 43ª CJ
48. Taquaritinga - 42ª CJ

7ª RAJ – Santos

1. Bertioga - 1ª CJ
2. Cananóia - 21ª CJ
3. Cubatão - 1ª CJ
4. Eldorado - 21ª CJ
5. Guarujá - 1ª CJ
6. Iguape - 21ª CJ
7. Itanhaém - 56ª CJ
8. Itariri - 56ª CJ
9. Jacupiranga - 21ª CJ
10. Juquiá - 21ª CJ
11. Miracatu - 21ª CJ
12. Mongaguá - 56ª CJ
13. Pariqueira-Açu - 21ª CJ
14. Peruibe - 56ª CJ
15. Praia Grande - 1ª CJ
16. Registro - 21ª CJ
17. Santos - 1ª CJ
18. São Vicente - 1ª CJ

8ª RAJ - SJ Rio Preto

1. Barretos - 14ª CJ
2. Bebedouro - 14ª CJ
3. Cardoso - 17ª CJ
4. Catanduva - 15ª CJ
5. Colina - 14ª CJ
6. Estrela D'Oeste - 18ª CJ
7. Fernandópolis - 18ª CJ
8. General Salgado - 18ª CJ
9. Guará - 14ª CJ
10. Itajobi - 15ª CJ
11. José Bonifácio - 16ª CJ
12. Macaúbal - 16ª CJ
13. Mirassol - 16ª CJ
14. Monte Aprazível - 16ª CJ
15. Monte Azul Paulista - 14ª CJ

16. Neves Paulista - 16ª CJ
17. Nhandeara - 17ª CJ
18. Nova Granada - 16ª CJ
19. Novo Horizonte - 15ª CJ
20. Olímpia - 14ª CJ
21. Ouroeste - 18ª CJ
22. Palestina - 16ª CJ
23. Paulo de Faria - 16ª CJ
24. Potirendaba - 16ª CJ
25. Santa Adélia - 15ª CJ
26. São José do Rio Preto - 16ª CJ
27. Tabapuã - 15ª CJ
28. Tanabí - 16ª CJ
29. Urupês - 15ª CJ
30. Viradouro - 14ª CJ
31. Votuporanga - 17ª CJ

9ª RAJ - SJ dos Campos

1. Aparecida - 48ª CJ
2. Bananal - 48ª CJ
3. Caçapava - 47ª CJ
4. Cachoeira Paulista - 48ª CJ
5. Campos do Jordão - 47ª CJ
6. Caraquatuba - 51ª CJ
7. Cruzeiro - 48ª CJ
8. Cunha - 48ª CJ
9. Guaratinguetá - 48ª CJ
10. Ilhabela - 51ª CJ
11. Jacareí - 46ª CJ
12. Lorena - 48ª CJ
13. Paraibuna - 46ª CJ
14. Pindamonhangaba - 47ª CJ
15. Piquete - 48ª CJ
16. Queluz - 48ª CJ
17. Roseira - 48ª CJ
18. Salesópolis - 46ª CJ
19. Santa Branca - 46ª CJ
20. São Bento do Sapucaí - 47ª CJ
21. São José dos Campos - 46ª CJ
22. São Luís do Paraitinga - 47ª CJ
23. São Sebastião - 51ª CJ
24. Taubaté - 47ª CJ
25. Tremembé - 47ª CJ
26. Ubatuba - 51ª CJ

10ª RAJ – Sorocaba

1. Angatuba - 22ª CJ

2. Apiaí - 49ª CJ
3. Boituva - 20ª CJ
4. Buri - 49ª CJ
5. Cabreúva - 20ª CJ
6. Capão Bonito - 22ª CJ
7. Ibiúna - 19ª CJ
8. Indaiatuba - 20ª CJ
9. Itaberá - 49ª CJ
10. Itapetininga - 22ª CJ
11. Itapeva - 49ª CJ
12. Itaporanga - 49ª CJ
13. Itararé - 49ª CJ
14. Itu - 20ª CJ
15. Mairinque - 19ª CJ
16. Piedade - 19ª CJ
17. Pilar do Sul - 19ª CJ
18. Porangaba - 22ª CJ
19. Porto Feliz - 20ª CJ
20. Salto - 20ª CJ
21. Salto de Pirapora - 19ª CJ
22. São Miguel Arcanjo - 22ª CJ
23. São Roque - 19ª CJ
24. Sorocaba - 19ª CJ
25. Tatuí - 22ª CJ
26. Votorantim - 19ª CJ

Essa organização judiciária pode ainda ser representada pelo seguinte mapa¹⁷:

17

Disponível

em:

<http://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>.



Buscou-se com o estudo de caso analisar o grau de acompanhamento da tutela jurisdicional em relação às supracitadas práticas criminosas, as quais recentes, máxime após o advento da Internet.

A (in)eficácia do sistema frente à evolução social e digital é retratada pelos gráficos a seguir, os quais representam o número de feitos da espécie distribuídos em todo o Estado de São Paulo nos últimos cinco anos. Por eles é possível aferir que a maior parte dos ajuizamentos está concentrada na 1ª RAJ – Grande São Paulo.

Os dados coletados foram obtidos na plataforma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo disponível *on line* para consulta a processos em primeira instância¹⁸. Também foram utilizados relatórios de distribuição própria disponibilizados por

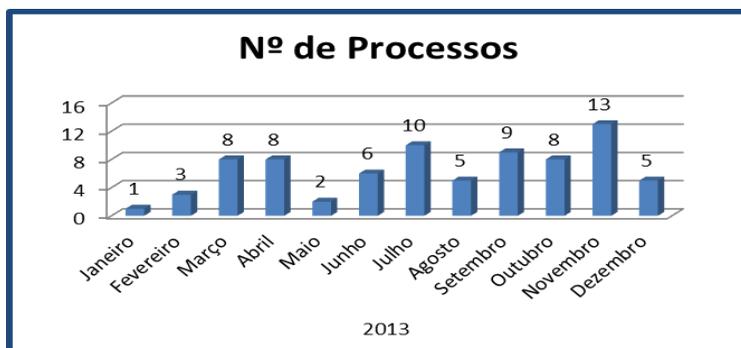
¹⁸ Sistema e-SAJ – consulta de processos de Primeiro Grau (CJPG) – disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>.

meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJE) dessa Corte nos anos consultados¹⁹.

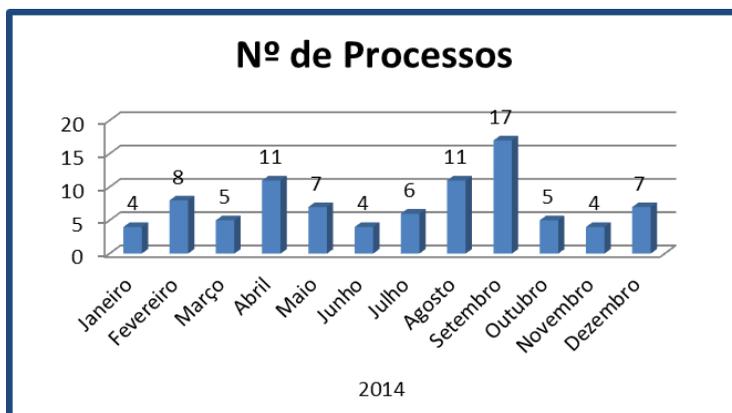


Esse primeiro gráfico mostra-nos que, no ano de 2012, somente vinte e duas (22) ações criminais da espécie foram ajuizadas no Estado de São Paulo, especificamente nos Foros Central da Barra Funda (11) e Regional VI – Penha de França (1), bem como nos de Paraguaçu Paulista (1), São José dos Campos (2), Cajamar (1), Francisco Morato (1), Itapevi (1), Ribeirão Preto (3) e Poá (1).

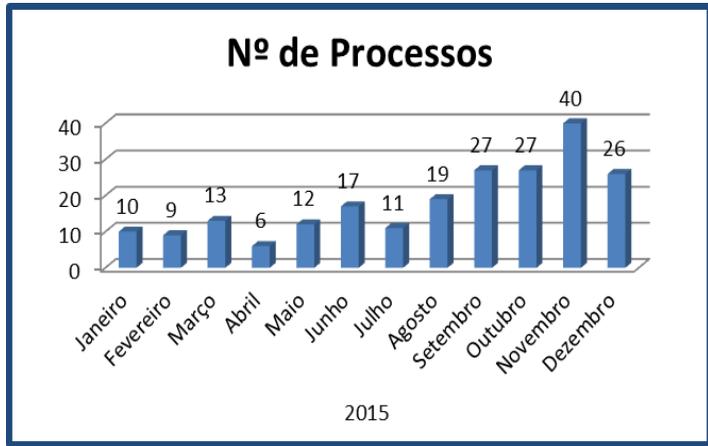
¹⁹ Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Sistemas_DJE.



Em 2013, setenta e oito (78) foi o número de feitos ajuizados sobre as supraditas matérias, os quais nos seguintes Foros e Comarcas: Central da Barra Funda (13), Regional II – Santo Amaro (1), Regional VI – Penha de França (1), Regional VII – Itaquera (1), São Vicente (1), Águas de Lindóia (1), Dracena (2), Guarujá (4), Itapevi (1), Aparecida (3), Caçapava (1), Guarulhos (1), Laranjal Paulista (1), Mongaguá (1), Itapira (1), Presidente Venceslau (2), Diadema (1), Atibaia (1), São Bernardo do Campo (3), Cajamar (1), Santa Isabel (4), Ribeirão Preto (3), Teodoro Sampaio (1), Jandira (1), Piracicaba (3), Rio Claro (2), Sorocaba (1), Osasco (1), São José do Rio Preto (1), Praia Grande (2), Bauru (1), Ferraz de Vasconcelos (1), Panorama (1), Promissão (2), Santos (2), Mogi Mirim (1), Paraibuna (1), São José dos Campos (3), Taubaté (1), Várzea Paulista (1), Bebedouro (1) e Campinas (3).

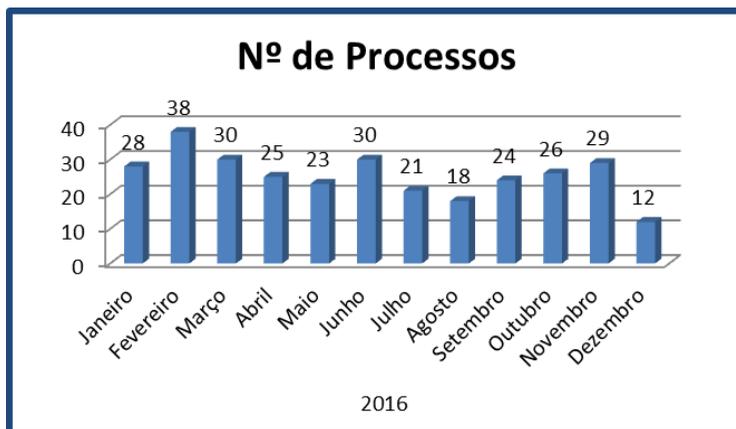


No ano de 2014 foram distribuídos oitenta e nove (89) processos versando sobre os supracitados tipos penais nos seguintes Foros e Comarcas: Central da Barra Funda (16), Regional I – Santana (2), Regional III – Jabaquara (1), Regional VII- Itaquera (1), Itu (2), Piracicaba (1), Taquarituba (3), Campinas (2), Jandira (1), Lorena (1), Mongaguá (1), Santo André (1), Assis (1), Pariquera-Açu (1), Piracaia (1), Taubaté (5), Botucatu (2), Cajamar (2), Carapicuíba (1), Francisco Morato (4), Guarujá (1), Jundiaí (4), Rio das Pedras (1), Santa Isabel (2), Pirassununga (3), São José do Rio Preto (1), São José dos Campos (3), Várzea Paulista (3), Laranjal Paulista (3), Altinópolis (1), Bilac (2), Itapira (1), Araraquara (1), Santa Bárbara D'Oeste (1), São Bernardo do Campo (1), São Carlos (1), São Roque (1), Tietê (1), Cruzeiro (1), Ipuã (2), Osasco (2), Peruíbe (1), Piracicaba (1), Taboão da Serra (1) e Atibaia (1).



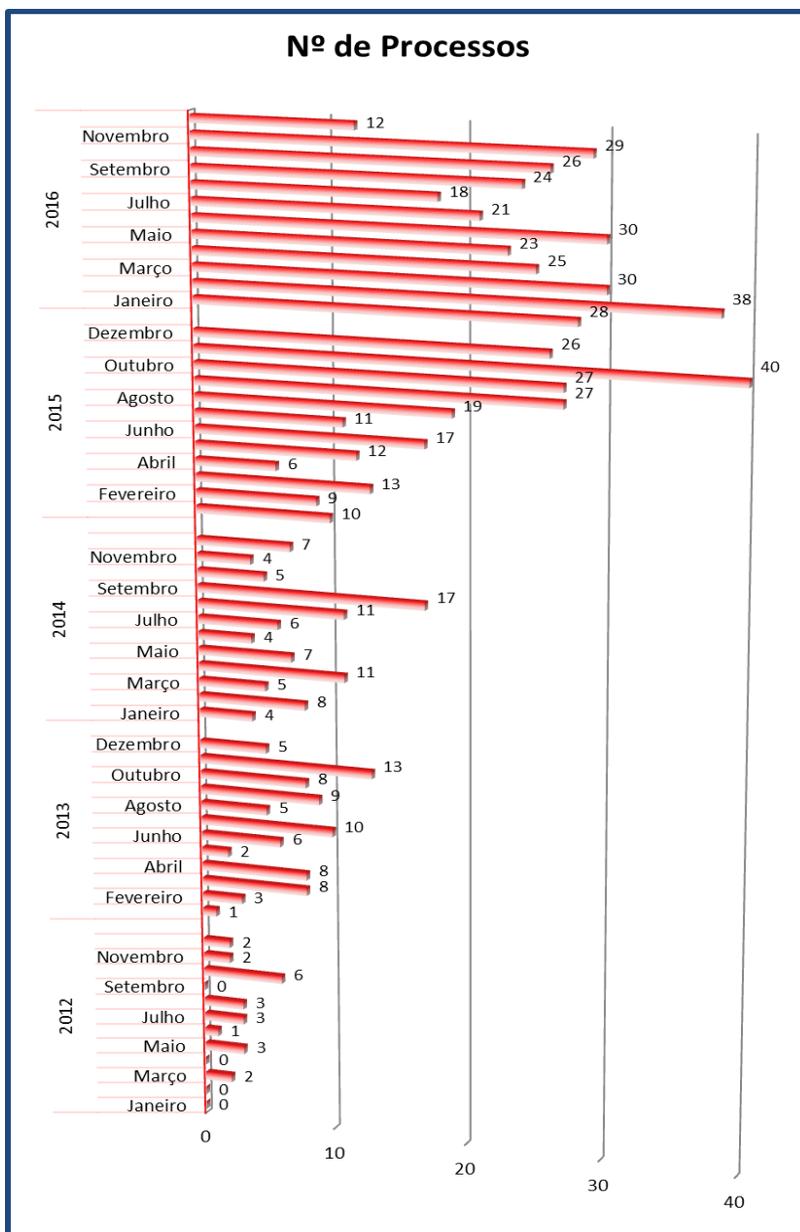
Em 2015, a distribuição passou do dobro do alcançado no ano anterior, totalizando duzentos e dezessete (217) processos da espécie. Foram distribuídos feitos nos seguintes Foros e Comarcas do Estado: Central da Barra Funda (19), Regional I – Santana (1), Regional II – Santo Amaro (2), Regional V – São Miguel Paulista (1), Regional VI – Penha de França (1), Regional VII- Itaquera (1), Jacareí (3), Campos do Jordão (1), Itapeçerica da Serra (4), Lorena (1), Limeira (4), Piraju (4), Santa Bárbara D'Oeste (2), Jaú (4), Catanduva (1), Embu-Guaçu (1), Caraguatatuba (1), Franca (1), Santo André (6), Águas de Lindóia (1), Américo Brasiliense (1), Angatuba (4), Aparecida (1), Arujá (1), Jacupiranga (1), Sumaré (2), Sertãozinho (3), São José dos Campos (3), São João da Boa Vista (2), Mogi-Guaçu (2), Laranjal Paulista (1), Mongaguá (3), Guararapes (1), Guariba (1), Descalvado (1), Guarulhos (4), Campo Limpo Paulista (1), Ibiúna (1), Capivari (1), Ilhabela (1), Franco da Rocha (1), Guará (1), Itararé (1), Cotia (1), Itarapina (1), Guarujá (1), Itanhaém (1), Diadema (1), Ipuã (1), Bauru (1), Caieiras (1), Marília (2), Morro Agudo (1), Nhandeara (1), Osasco (1), Ourinhos (1), Paulínea (1), Piedade (1), Piracaia (1), Piracicaba (1), Pirapozinho (1), Poá (13), Presidente Epitácio (71), Rancharia (1), Registro (1), Santos (1), São Carlos (1), São José do Rio Preto (1),

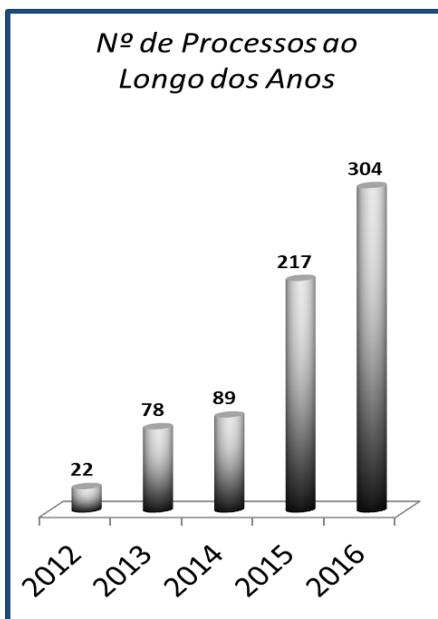
Taboão da Serra (4), Taquarituba (2), Taubaté (1), Tietê (1), Várzea Paulista (3) e Votuporanga (1).



No ano de 2016, por fim, foram ajuizados trezentos e quatro (304) feitos relativos aos delitos em questão, os quais distribuídos da seguinte forma: Central da Barra Funda (32), Regional I – Santana (3), Regional II – Santo Amaro (1), Regional III – Jabaquara (1), Regional IV – Lapa (3), Regional VIII- Tatuapé (1), Jacareí (5), Lorena (1), Limeira (4), Santa Bárbara D'Oeste (2), Jaú (4), Catanduva (1), Santa Cruz do Rio Pardo (1), Santa Fé do Sul (1), Santo André (6), Santos (1), São Bernardo do Campo (6), São Caetano do Sul (4), São Carlos (2), São João da Boa Vista (3), São Joaquim da Barra (3), São José do Rio Preto (3), São José dos Campos (3), São Roque (1), São Sebastião (3), São Vicente (3), Sertãozinho (1), Sumaré (3), Suzano (4), Taboão da Serra (6), Taquarituba (1), Taubaté (6), Tietê (1), Ubatuba (1), Valparaíso (1), Viradouro (1), Osasco (16), Américo Brasiliense (1), Araras (7), Agudos (1), Andradina (2), Aparecida (1), Apiaí (1), Araçatuba (1), Araraquara (1), Arujá (2), Assis (1), Atibaia (1), Barretos (3), Bebedouro (4), Mogi-Guaçu (1), Mongaguá (1), Cajamar (1), Campinas (2), Cardoso (1), Cerqueira César (1), Carapicuíba (6),

Cotia (2), Diadema (12), Guáira (1), Guaratinguetá (3), Guararapes (2), Guariba (1), Descalvado (1), Guarujá (3), Guarulhos (12), Ilhabela (2), Itanhaém (2), Jaguariúna (2), Marília (3), Morro Agudo (2), Novo Horizonte (3), Bauru (4), Bertioga (1), Birigui (3), Botucatu (1), Brodowski (1), Caconde (2), Pereira Barreto (4), Pindamonhangaba (2), Conchas (3), Cruzeiro (4), Fernandópolis (1), Ilha Solteira (1), Indaiatuba (1), Itapetininga (1), Itapevi (1), Itararé (1), Itu (1), Jandira (2), Jardinópolis (1), Jundiá (1), Laranjal Paulista (1), Leme (1), Macaúbal (1), Mairiporã (1), Mirandópolis (1), Mogi das Cruzes (2), Rio Claro (1), Salto (1), Salto de Pirapora (1), Mogi Mirim (1), Nazaré Paulista (1), Olímpia (1), Panorama (1), Paraguaçu Paulista (2), Pariquera-Açu (1), Peruíbe (1), Pinhalzinho (1), Piracicaba (3), Pirapozinho (1), Pirassununga (3), Pitangueiras (1), Poá (1), Presidente Epitácio (64), Praia Grande (1), Promissão (1), Rancharia (1), Registro (2), Ribeirão Bonito (1), Ribeirão Pires (4) e Ribeirão Preto (2).





Houve, portanto, aumento de processos a tratar da matéria sob exame em trâmite em primeira instância no Estado de São Paulo ao longo dos anos consultados (o que, por sinal, sintetizado nos últimos dois gráficos acima).

Todavia, essa evolução não é proporcional ao avanço das práticas criminosas sob apreço, que são facilitadas pela ampla difusão, entre outras peculiaridades da rede mundial de computadores.

É dizer, o número de distribuições, conquanto crescente, ainda é muito pequeno e aquém da realidade, sabido que a maior parte dos delitos cibernéticos perpetrados não é oficialmente registrada (*cifra negra*).

Aliás, os ilícitos praticados *on line*, também denominados *cybercrimes*, são dificilmente reprimidos em virtude da escassez de norma específica regulamentadora, da difusão do meio, como sobredito, bem como do despreparo dos órgãos públicos para a correspondente apuração.

E, conforme ainda depreende-se desses mapa, gráficos e tabelas, possivelmente pela diferença havida na estruturação da Polícia Judiciária, do Ministério Público e dos órgãos próprios do Poder Judiciário locais²⁰, o ajuizamento de feitos dessa natureza verificou-se de maneira distinta em cada uma das Regiões Administrativas Judiciárias sob apreço.

Com efeito, a maior parte concentrou-se nas Comarcas da 1ª RAJ (total de 253 feitos, a representar 35,63%), à exceção do elevado número de distribuições constatado na 28ª Circunscrição Judiciária – Presidente Epitácio –, localizada na 5ª RAJ – Presidente Prudente (total de 135 ou 19,01%).

A par dessas vicissitudes, passíveis de análise mediante artigo autônomo, com o presente estudo de caso buscou-se demonstrar a utilidade da técnica jurimétrica para demonstrar de forma incontestada, pois objetiva, a evolução da jurisdição frente algumas das novas práticas criminosas, a qual, porém, como sobredito, ainda bastante deficitária.

CONCLUSÃO

Aspectos gerais relativos à importância da jurimetria como novo método de pesquisa no Direito centrado na análise da efetividade da prestação jurisdicional ou dos serviços públicos em geral foram abordados no presente artigo.

Discorreu-se sobre a possibilidade de, por esse método, implementar-se políticas de transparência, fiscalização, eficiência, redução de gastos, colheita de dados em tempo real e, principalmente, análise da realidade social. E a investigação objetiva sobre o funcionamento da ordem jurídica possibilita a identificação e a posterior solução de problemas que porventura apareçam.

²⁰ Há vários fatores a influenciar e contribuir com esse resultado. Ora não se os analisa em pormenores a fim de não fugir do escopo do presente artigo.

Ainda, essa técnica auxilia no melhor planejamento e na aferição do resultado prático da lei.

Frisou-se, ademais, que a pesquisa apenas bibliográfica e a erudição literária já não mais bastam ao estudo e efetiva consecução do direito, máxime após o advento da Internet. Com efeito, a informatização dos Tribunais, o acesso amplo e público a dados e informações em geral são realidades que evidenciam a necessidade do uso da jurimetria.

Assim, é preciso deslocar o foco do estudo do direito da análise apenas qualitativa e passar à análise, também, quantitativa. Somente desse modo é que se poderá aferir o impacto social da norma aplicada ao caso concreto e, notadamente, se as pretensões da lei ao ser criada são, de fato, alcançadas no âmbito social.

Pontuou-se, embora de maneira não exaustiva, obstáculos à adoção da técnica jurimétrica no Brasil. O fato de ser o estudo gramatical da norma (análise semântica) mais cômodo para o jurista, a constatação de não estar o aplicador do direito, em regra, habituado à análise do real impacto e alcance da lei no corpo social por meio da interpretação de dados ou estatística, bem como a realidade própria da resistência pelos aplicadores do Direito ao uso de critérios matemáticos em seu dia-a-dia foram alguns dos entraves abordados. Também apontou-se o temor da mecanização da decisão judicial e, conseqüentemente, da eventual perda de autonomia pelo julgador ameaçado, ou, ainda, da transparência atuando como ameaça ao protagonismo tradicionalmente dado ao Poder Judiciário, como outras barreiras existentes.

Há, além disso, engessamento no ensino jurídico tal como verificado hodiernamente, não bastasse a resistência decorrente da forte influência política na dinâmica social, a qual desmascarada por critérios estatísticos e matemáticos, tudo a funcionar como empecilho à adoção da técnica jurimétrica.

Malgrado essas dificuldades, inferiu-se que a jurimetria é um complemento ao estudo atual da ciência jurídica. Com a respectiva adoção não se busca substituir as ferramentas tradicionais, mas, sim, somar-se a elas, adequando-se mecanismos comumente adotados a registros eletrônicos e à evolução tecnológica. Dessa forma, poder-se-á criar indicadores que permitam mais rápida atualização da ciência jurídica.

Com um estudo de caso aferiu-se, no último capítulo deste trabalho, a par dos obstáculos existentes, a importância e a relevância dos resultados alcançados com a metodologia própria. Demonstrou-se que, com a adoção da técnica jurimétrica, é possível avaliar de forma incontestável, pois objetiva, a evolução da jurisdição frente algumas das novas práticas criminosas existentes.

Portanto, inegável é a valia da jurimetria, metodologia ainda pouco explorada, para avaliação do real impacto social da norma ao ser aplicada ao caso concreto. É com a efetiva análise das vicissitudes da lei (tida como remédio social) que se poderá, enfim, alcançar a respectiva eficácia curativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ABJ. **Associação Brasileira de Jurimetria.** *Sobre jurimetria.* January 1, 2016. Disponível em: <http://www.abj.org.br/jurimetrics>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2017.

BAADE, Hans W. *Law and contemporary problems.* Volume 28, number 1, Winter, 1963.

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. *Jurimetria – Buscando um referencial teórico.* Revista Intellectus, Ano IX, nº 24, p. 160-185, 2014.

BUSCAGLIA, Edgardo; DAKOLIAS, Maria. *An analysis of the causes of corruption in the Judiciary*. The World Bank. Legal Department. Legal and Judicial Reform Unit. August, 1999.

_____. *The economic factors behind international legal harmonization: a jurimetric analysis of the Latin American experience*. In: *Emerging Markets Review* 2 (2001) 67-85. Elsevier, USA, December, 2000.

_____. *An economic and jurimetrics analysis of official corruption in the Courts: a governance-based approach*. In: *Global programme against corruption: research and scientific series*. United Nations Office for Drug Control and Crime Prevention – Centre for International Crime Prevention. Vienna, May, 2001.

COMBRINK-KUITERS, C.J.M.; PIEPERS, P.A.W. *The implementation of predictive capabilities into legal computer advice systems*. 9th Bileta Conference Building Systems – John Moores University. Liverpool, April, 1993.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Desafios e limitações à pesquisa empírica em direito no Brasil*. *Revista de Estudos Empíricos em Direito (REED)*, v. 4, nº 1, 2017, p. 37-56. Disponível em: <http://www.reedpesquisa.org>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2017.

FLEMIG, Sarah Sophie. *Attitude versus doctrine – a jurimetric analysis of the German Federal Constitutional Court*. Canadian Political Science Association Annual Conference, 2010.

LOEVINGER, Lee. “Jurimetrics: the methodology of legal inquiry”. In: *Law and Contemporary Problems*. Heidi Online, 1963, p. 5-35.

MCKENZIE, James Lehr. “Social investing: A jurimetric approach to the Prudent Man Rule and ERISA”. In: *ProQuest Dissertations and Theses*. Dissertation presented to the Faculty of The University of Texas at Dallas. September, 1990.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao; PINTO, Felipe Chiarello de Souza. “Jurimetria: construindo a teoria”. In: FREITAS, Lorena de Melo; CATÃO, Adrualdo de Lima; SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da (org.). *Teorias da decisão e realismo jurídico*. 1ª edição. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 27-42.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

MULDER, Richard De; NOORTWIJK, Kees van; COMBRINK-KUITERS, Lia. *Jurimetrics please!* Disponível em: <http://zaguan.unizar.es/record/.../ART--2010-013.pdf>. Acesso em: 27 de janeiro de 2017.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria – a estatística do direito*. 3/10/2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2017.

_____. *Jurimetria – como a estatística pode reinventar o direito*. Análise por Vera Moreira, 1º/8/2016. Disponível em: <http://veramoreiracomunicacao.wordpress.com>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2017.

SERRA, Márcia Milena Pivatto. “Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria”. In: SAITO, Tiemi. *A efetividade dos direitos sociais prestacionais à luz da reserva do possível*. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba/PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013, p. 156-169.

SPENGLER, Joseph J. “Machine made justice: some implications”. In: *Law and Contemporary Problems*, pages 36-52.

TRECENTI, Julio. *Número CNJ*. January 27, 2017. Disponível em: <http://www.abj.org.br>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2017.

ULMER, S. Sidney. “Quantitative analysis of judicial processes: some practical and theoretical applications”. In: *Law and Contemporary Problems*, pages 164-184.

VISSER, Johanna. *Jurimetrics, safety and security*. International Review of Law Computers & Technology – volume 20, numbers 1 & 2, pages 123-133, march/july, 2006.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. *Jurimetria: estatística aplicada ao Direito*. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – volume 16, número 1, páginas 73-86, janeiro/abril, 2014.

ZELEZNIKOW, John; STRANIERI, Andrew. *The split-up system: integrating neural networks and rule-based reasoning in the legal domain*. Collaborative Law and Artificial Intelligence Research Project – Database Research Laboratory – Applied Computing Research Institute – La Trobe University. Australia, pages 185-194.